## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0009150-10.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Requerido: **Diego Aparecido Bernarde**Juiz de Direito: Dr. **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Em 25 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 922/10

## **Vistos**

Ao relatório da sentença proferida às fls. 49/51, anulada por votação unânime pela 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, acrescento:

Pelo despacho de fls. 80, foi deferida perícia grafotécnica; o laudo do "expert" foi encartado as fls. 135/157.

Na sequência, veio manifestação do postulado as fls. 163 e as fls. 167, manifestou-se o banco-requerente.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 168, as partes quedaram inertes.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Inicialmente cabe deliberar ter sido instaurado, no curso da instrução, verdadeiro incidente de falsidade, suscitado pelo réu, na defesa, como prevê o art. 390 e ss do CPC. Esta decisão resolverá assim tanto a questão incidental como a pretensão inaugural.

A perícia realizada permite ao juízo acolher o "reclamo" do réu já que não promanaram de seu punho escrevente as assinaturas destacadas no contrato que serve de base para a postulação.

Ao que tudo indica, ocorreu a fraude alegada pelo suposto arrendatário, Diego, e, ao contrário do que entende a autora, era dela a incumbência de provar que a alegação do réu não era verdadeira. Determina o inciso II do artigo 389 do CPC: "incumbe o ônus da prova quando: ...II — se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento". Aliás, nem seria lógico que alguém apresentasse em juízo um documento para fundamentar sua pretensão e, alegando a parte contrária a falsidade da assinatura, ser esta parte contrária obrigada a provar tal alegação. Diferente disso, ao autor é que incumbe normalmente o ônus da prova do que alega.

Portanto, era da financeira autora, que produziu o documento - no caso, o contrato de financiamento com cláusula de arrendamento mercantil – o ônus de provar a validade da assinatura.

Se alguma dúvida persistiu após a conclusão técnica deve ser atribuída a financeira que não trouxe aos autos o <u>original</u> do contrato como determinado pelo juízo. De qualquer maneira, mesmo que a baixa qualidade da resolução da reprografia não tenha permitido ao perito afirmar de forma categórica a falsidade, possibilitou a conclusão de <u>incompatibilidade da firma</u> com o <u>punho</u> escrevente de DIEGO.

Nesse sentido: REsp 908728/SP RECURSO ESPECIAL – 2006/0267880-7 – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – T4 – QUARTA TURMA – julg. 06/04/2010 – DJE 26/04/2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ainda que se considere que a autora foi tão vítima da fraude quanto o requerido, de se observar que agiu ela com desídia no momento da realização do negócio e essa desídia é causa <u>direta de seu infortúnio</u>.

<u>Concluindo</u>: tendo restado provado no processo que o demandado não tem vínculo contratual com a autora, não há motivo para que venha ele a responder pelo pleito deduzido.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, declaro que o postulado, Diego Aparecido Bernarde, não participou do negócio materializado no instrumento de fls. 11/13 (causa de pedir da ação) sendo falso o sinal a ele atribuído. Nessa linha de pensamento JULGO EXTINTA contra ele a pretensão, tornando sem efeito a liminar concedida a fls. 22.

Ante a sucumbência total, deverá a autora arcar com as custas processuais, honorários advocatícios ao patrono do requerido que fixo em 10% do valor dado à causa e com os honorários do vistor oficial já arbritrados a fls.80 (R\$ 1.500,00).

P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA